

Acrescenta art. 109-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para especificar as pessoas a quem pode ser outorgada procuração para atuar perante os órgãos da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 109-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para especificar as pessoas a quem pode ser outorgada procuração para atuar perante os órgãos da Previdência Social.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 109-A:

"Art. 109-A. A inscrição e os demais atos ou requerimentos previstos nesta Lei deverão ser praticados pelo segurado ou pelo dependente perante os órgãos da Previdência Social, somente admitidas como procuradoras, e desde que devidamente constituídas por instrumento público, as seguintes pessoas:

I - cônjuge, companheiro ou companheira;

II - parentes legais, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;

III - representantes credenciados de instituições de assistência social e de assistência à saúde, bem como de instituições de longa



permanência, na hipótese de segurado internado, acolhido, abrigado, albergado ou asilado;
IV - advogado."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2312571>